

27/06/19
8H15MIN

SPROC

Página 1 de 1



VARA UNICA DA COMARCA DE GROAIRAS
CNPJ 09 444 530/0001-01
COMARCA DE GROAIRAS
SECHETARI DE VARA UNICA
Rua Princesa Isabel, nº 1520
Groairas-CE CEP 62 190-000

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GROAIRAS
VARA UNICA DA COMARCA DE GROAIRAS

Processo Nº
2983-82.2017.8.06.0082/0

Data - Hora
7/12/2017 - 11:35



4068/2017

Dados Gerais do Processo								
Número Único	<u>2983-82.2017.8.06.0082/0</u>							
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CÍVEL							
Hierarquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento Ordinário							
Classe	TODAS AS VARAS - 1V/1VJ	Volumes	1					
Autuação	07/12/2017 11:31	Segredo de Justiça	NÃO					
Just.Gratuita	SIM							
Órgão Julgador	VARA UNICA DA COMARCA DE GROAIRAS							
Assunto(s)								
SEGUR Hierarquia: \DIREITO CIVIL\Obrigações\Espécies de Contratos\Sistema Financeiro da Habilacão\Seguro								
Partes								
Requerente : DIEGO ASEVEDO FARIA Rep. Jurídico : 28534 - CE RENAN MARTINS ALBUQUERQUE Requerido : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT								



COMARCA DE GROÁRAS
2983-82.2017.8.06.0082



Martins Albuquerque

Advocacia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
ÚNICA DA COMARCA DE GROÁRAS/CEARÁ.**

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GROÁRAS/CE

Protocolo n° 1465.

Apresentado hoje, 30/11/2017.

Paulo
Recebedor (a)

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO
(COMPLEMENTAÇÃO)**

DIEGO ASEVEDO FARIA, nascido em 21/04/1987, brasileiro, casado, desempregado, portador da cédula de identidade 2000010271814 SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 018.822.883-78, residente e domiciliado na Avenida São José, nº 870, Centro, Groáras-CE, CEP 62.190-000, por seu advogado que esta subscreve (instrumento de Mandato incluso), vem à presença de Vossa Excelênciia propor **AÇÃO DE COBRANÇA** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 09.248.608/0001-04, com sede na Rua da Assembleia, nº 100, 16º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20011-000, pelas razões de fato e de direito que passo a expor.

**PRELIMINAR
JUSTIÇA GRATUITA**

O autor, preliminarmente, requer o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, Lei nº 7.510/86, e arts. 98 e ss do Código de Processo Civil, eis que não desfruta de condições financeiras para arcar com despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e família, conforme atestado de pobreza que instrui a exordial.

Rua José Ferreira do Nascimento, 1010 - Groáras – CE
(88) 98808.8368 - 99402.4748
Email: renan_adv@yahoo.com.br

Q/R/1.
Dr. Renan Martins Albuquerque
Advogado
OAB/CE nº 28.534



Martins Albuquerque

Advocacia

1. DOS FATOS

O demandante, em 10 de novembro de 2016, por volta das 12:00 h, sofreu acidente automobilístico na estrada vicinal, na Localidade de Aroeira dos Macieis, zona rural, nesta cidade, como demonstra boletim de ocorrência que segue anexo.

O acidente provocou lesão e fratura no pé esquerdo, vindo a ficar com debilidade permanente, não havendo possibilidade de cura, conforme demonstram os exames, atestados e prontuários médicos que seguem anexos.

Pois bem, em decorrência de sua comprovada invalidez o Autor requereu o pagamento do seguro obrigatório relacionado à invalidez permanente junto à companhia de seguros, ora Requerida, o qual foi solicitado acompanhado de toda a documentação necessária, conforme protocolo em anexo. Entretanto, o valor disponibilizado do seguro relativo à invalidez foi apenas R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme extrato e consulta em anexo.

Destarte, o valor recebido é inferior ao que a parte autora tem direito, tendo em vista, que a redução funcional do membro supramencionado corresponde ao valor do teto na importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme tabela DPVAT, segundo prontuário, exames e laudos médicos acostado em anexo.

É que a indenização deve atingir o valor máximo em razão das condições socioeconômicas do autor, de modo que a incapacidade deve ser considerada como total.

É diante do pagamento parcial pela requerida que se faz necessário a presente ação de cobrança dos valores determinados por lei.

2. DO DIREITO

2.1. Inversão do Ônus da Prova

O art. 6º, inciso VII, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, prevê a possibilidade de inversão do ônus probatório quando for verossímil a alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, *ex vi*:

Rua José Ferreira do Nascimento, 1010 - Groáras – CE

(88) 98808.8368 - 99402.4748

Email: renan_adv@yahoo.com.br

Dr. Renan Martins Albuquerque
Advogado
OAB/CE nº 28.534



Martins Albuquerque

ADVOCACIA

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;"

O demandante, na espécie, é hipossuficiente. É que, como cediço, a relação jurídica ora discutida é formada de um lado por **instituição bancária** e de outra por **consumidor**, o qual, por notório, é a mais frágil na relação de consumo.

2.2. Da Aplicabilidade do CDC

O art. 3º, § 2º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, reconhece por serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, *ex vi*:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

É tema pacífico na doutrina e na jurisprudência brasileira, por outro lado, a aplicabilidade do Código de Proteção e Defesa do Consumidor às relações firmadas com instituições financeiras.

O **Superior Tribunal de Justiça**, sobre o assunto, inclusive, editou a **súmula 297**, com o seguinte enunciado:

Rua José Ferreira do Nascimento, 1010 - Groárias - CE
(88) 98808.8368 - 99402.4748
Email: renan_adv@yahoo.com.br

Dr. Renan Martins Albuquerque
Advogado
OAB/CE nº 23.534



Martins Albuquerque

Advocacia

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Já para expressar o entendimento firme do **Supremo Tribunal Federal**, merece citação a ementa da **ADI 2591/DF**, publicada no DJ de 29.09.2006, p. 31, revista após julgamento de Embargos de Declaração, cuja decisão foi publicada no DJ de 01.02.07, ficando assim redigida:

"ART. 3º, § 2º, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ART. 5º, XXXII DA CB/88 - ART. 170, V, DA CB/88 - AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

- 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.**
- 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza como destinatário final, atividade bancária, financeira, de crédito e securitária.**
- 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição."**

(grifo nosso)

A propósito, vejamos as lições de **Nelson Nery Júnior**, in **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor - Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 475, que sobre o tema, assim doutrinou:

"No sistema do CDC, portanto, o banco se inclui sempre no conceito de fornecedor (art. 3º, caput, CDC, como comerciante e prestador de serviços), e as atividades por ele desenvolvidas para com o público se subsumem aos conceitos de produto e de serviço, conforme o caso (art. 3º, §§ 1º e 2º, CDC)."

2.3. Da Responsabilidade

A reparação por danos materiais encontra fundamento no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal de 1988, vejamos:

Rua José Ferreira do Nascimento, 1010 - Groáras - CE
(88) 98808.8368 - 99402.4748
Email: renan_adv@yahoo.com.br


Dr. Renan Martins Albuquerque
Advogado
OAB/CE nº 28.334



Martins Albuquerque

Advocacia

"Art. 5º.

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem."

O art. 6º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor prevê expressamente, como direito do consumidor, a efetiva reparação de danos morais, *ex vi*:

"Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;"

O art. 20, alínea "i", do Decreto-lei n.º 73/66, com redação dada pelo art. 2º da Lei n.º 6.194/74, determina a obrigatoriedade dos seguros referentes aos danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, *vide*:

"Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

i) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;"

O art. 3º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pelo art. 8º da Lei n.º 11.482/07, por sua vez, previa a obrigação de reparar os danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres nos casos de morte, invalidez permanente e por despesas de assistência médica e suplementares, *vide*:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Rua José Ferreira do Nascimento, 1010 - Groaíras - CE

(88) 98808.8368 - 99402.4748

Email: renan_adv@yahoo.com.br

Dr Renan Martins Albuquerque
Advogado
OAB/CE nº 26.534



Martins Albuquerque

Advocacia

A conjugação dos artigos citados, por sua vez, fixa os parâmetros da responsabilidade civil da demandada em face do demandante.

2.4. Do Valor da Indenização

O art. 3º da Lei n.º 6.194/74, com **redação dada pelo art. 8º da Lei n.º 11.482/07**, com **vigência ao tempo do acidente**, previa a obrigação de reparar os danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente, vejamos:

*"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
(...)*

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e"

Portanto, requer a V. Exa. que se digne em considerar a situação fática do demandante (idade, escolaridade, profissão), a fim de aplicar o percentual de invalidez total.

Requer, ante o exposto, o pagamento da quantia de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), em razão da invalidez permanente devidamente demonstradas pelas provas médicas em anexo, acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

3. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, **REQUER**:

a) A inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, inciso VII, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

b) a citação, do réu seja efetuada pelo correio, nos termos

Rua José Ferreira do Nascimento, 1010 - Groaíras – CE

(88) 98808.8368 - 99402.4748

Email: renan_adv@yahoo.com.br

[Handwritten signature]
Dr. Renan Martins Albuquerque
Advogado
OAB/CE nº 28.554



Martins Albuquerque

Advocacia

dos arts. 246, I; 247 e 248 do Código de Processo Civil, para responder no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do Código de Processo Civil), sob pena de serem tidos por verdadeiros todos os fatos aqui alegados (art. 344 do Código de Processo Civil), devendo o respectivo mandado conter as finalidades da citação, as respectivas determinações e cominações, bem como a cópia do despacho do(a) MM. Juiz(a), comunicando, ainda, o prazo para resposta, o juízo, com o respectivo endereço;

c) a intimação do promovido para apresentar cópia do processo administrativo relacionado ao sinistro nº 3170224661 (invalidez);

d) a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;

e) provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especificamente, pericial, documental, testemunhal e depoimento pessoal do Promovente;

f) nos termos do art. 334, § 5º, do Código de Processo Civil, o autor desde já manifesta, pela natureza do litígio, desinteresse em autocomposição;

g) Ao final, sejam julgados procedentes os pedidos da presente demanda, para condenar a ré ao pagamento da diferença do SEGURO DPVAT no valor de **R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**, valor este que deve ser acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso;

h) A concessão dos benefícios da **GRATUIDADE JUDICIÁRIA**, nos termos do art. artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, Lei nº 7.510/86, e arts. 98 e ss do Código de Processo Civil, por não ter o autor condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;

Rua José Ferreira do Nascimento, 1010 - Groárias - CE
(88) 98808.8368 - 99402.4748
Email: renan_adv@yahoo.com.br

R. J.
Dr. Renato M. J. Lima Advogado
Advogado
OAB/CEP 23.534



Martins Albuquerque

Advocacia

i) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Dá-se a causa o valor de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Termos em que,

Pede DEFERIMENTO.

Groáras-CE, 29 de novembro de 2017.

Renan Martins Albuquerque
RENAN MARTINS ALBUQUERQUE
OAB/CE 28.534

Rua José Ferreira do Nascimento, 1010 - Groáras - CE
(88) 98808.8368 - 99402.4748
Email: renan_adv@yahoo.com.br